

PANORAMA LEGISLATIVO SOBRE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

LEGISLATIVE OVERVIEW OF COMPLIANCE PROGRAMS AND CORPORATE LIABILITY

Rodrigo de Castro Villar Mello¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O presente trabalho baseia-se em evidências empíricas concretas verificáveis a partir de dados extraídos do processo legislativo entabulado pela 57ª legislatura inaugurada no presente ano, em decorrência das eleições gerais para a Câmara dos Deputados e parciais para o Senado Federal, realizadas no calendário do último ano eleitoral. Como ocorre em todo início de uma nova legislatura, em regra, antigos projetos em tramitação nas Casas são arquivados e novos são deflagrados. Cuida-se de uma oportunidade importante para identificar as ideologias e as tendências políticas acerca da adoção e aprimoramento das proposições sobre programa de integridade (*compliance*) e sobre responsabilidade da pessoa jurídica, inclusive com enfoque político-criminal, sinalizando possíveis alterações legislativas que possam contribuir para o atual quadro normativo dessas temáticas. A coleta de dados da pesquisa foi realizada por meio da Assessoria de Articulação Parlamentar (ASSART), órgão da secretaria de Relações Institucionais (SRI) do Ministério Público Federal (MPF).

Palavras-chave: *Compliance*. Programas de integridade. Administração Pública. Responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Abstract: This work is based on concrete empirical evidence verifiable from data extracted from the legislative process initiated by the 57th legislature inaugurated this year as a result of the general elections for the Chamber of Deputies and partial elections for the Federal Senate held in the calendar of the last electoral year. As occurs at the beginning of a new legislature, as a rule, old projects being processed in the Houses are archived and new ones are launched. This is an important opportunity to identify ideologies and political trends regarding the adoption and improvement of propositions on the integrity program (*compliance*) and on the responsibility of legal entities, including with a political-criminal focus, signaling possible legislative changes that may contribute to the current regulatory framework for these themes. Research data collection was carried out through the Parliamentary Articulation Office (ASSART), a body within the Institutional Relations Secretariat (SRI) of the Federal Prosecution Service (MPF).

¹ Professor de Direito Penal e Direito Penal Econômico, Direito Processual Penal e Criminal Compliance. Pesquisador e colaborador do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance (CPJM-UERJ). Coordenador e integrante do corpo docente do CEPED-UERJ. Especialista em Ciências Criminais, em Direito Processual Civil e em Direito para a Carreira da Magistratura pela EMERJ. Mestre em Direito Penal Econômico e Doutorando em Direito Penal pela UERJ.

Keywords: Compliance. Integrity programs. Public administration. Corporate criminal liability.

1. INTRODUÇÃO

O *compliance* é uma realidade no cenário econômico contemporâneo e emerge como um importante instrumento para equalizar o necessário estímulo às sociedades empresariais, enquanto artífices do processo desenvolvimento econômico de um País, e o cumprimento das normativas existentes no ordenamento jurídico no qual estão inseridas, observando-se as diretrizes e restrições do mercado e o compromisso corporativo ético-legal para com o bem-estar social.

A responsabilidade social corporativa (*corporate social responsibility*) assume posição de relevo nesse cenário e pode ser compreendida como a atuação empresarial conciliativa entre os objetivos perseguidos pela corporação, cumprindo as expectativas dos *stakeholders* – sujeitos que mantém relacionamento com a organização, como investidores, clientes e fornecedores, dentre outros – e ainda a função social da sociedade empresarial, enquanto perspectivas externas conseqüências da atividade desenvolvida, sobremaneira a geração de empregos, a valorização dos empregados, o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a estrita observância aos parâmetros éticos e normativos definidos para o setor da atividade empresarial.¹

Todas essas projeções não decorrem de um voluntarismo altruística societário; porém, sim, de imposições de uma cidadania organizada projetada pela economia globalizada e pela integração e estreitamento de mercados.² Em ambientes corporativos interconectados, a autorregulação e a promoção de valores éticos e a adoção de políticas de integridade normativa eficiente é uma necessidade do próprio processo competitivo com propensões ao cumprimento das regras do jogo. Há, portanto, um devido estreitamento entre a dimensão ética e legal para estabelecer e assegurar o complexo normativo do mercado e as materializações autorregulatórias setoriais.

¹ Em sentido semelhante a definição exposta, cf. ANTONIK, Luís Roberto. *Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016, p. 211.

² Srour destaca que, “num mundo globalizado em que a competição muitas vezes resvala para a concorrência desleal, em que a capacidade de ação da cidadania ganha dimensão inédita, adotar um posicionamento responsável tem a ver com a sobrevivência das empresas. E, certamente, pode vir a ser uma vantagem diferencial entre elas.” (SROUR, Robert Henry. *Ética Empresarial: Posturas Responsáveis nos Negócios, na Política e nas Relações Sociais*. São Paulo: Ed. Campus, 2003, p. 18)

O egoísmo ético, nas palavras de Gianetti da Fonseca, pode trazer sérias consequências para o desempenho da economia. O descompromisso com a ética pode tornar precária e incerta a subsistência do mínimo legal do mercado. Para o autor, a qualidade dos jogadores afeta a natureza e robustez das regras do jogo, porquanto jogadores motivados pelo autointeresse crasso podem não se contentar em perseguir seus objetivos dentro da ordem do mercado e jogar limpo o tempo todo.³

Para orientar esse processo de institucionalização de políticas de integridade, diversas medidas têm sido concebidas para alinhar o novo papel do agente econômico no processo de desenvolvimento socioeconômico, o objetivo social da empresa e as parametrizações edificadas para a atividade desempenhada, permitindo a obtenção do lucro em harmonia com as regras ético-legais básicas do seu seguimento. Sobre o tema, destaca Archie Carrol, que a responsabilidade social da empresa exige o preenchimento das responsabilidades econômicas, legais, éticas e filantrópicas, de modo que uma empresa socialmente responsável deve se esforçar para ser lucrativa, obediente às leis, à ética e uma boa cidadã corporativa.⁴

Essas novas pautas ético-legais migraram para o setor público como um processo de *benchmarking* para suplantar o modelo burocrático weberiano e conceber uma gestão pública responsiva, proativa e transparente, informada pela exigência de prestação de contas (*accountability*) dos resultados obtidos na gestão dos bens e valores que compõem o catálogo material da atividade administrativa. O *compliance* público é um instrumento moderno para afirmação do direito fundamental à boa administração.⁵

Como destacamos em trabalho anterior, o *compliance* público, em última análise, é um instrumento para a proteção da probidade e da moralidade administrativa e otimização da gestão da coisa pública, mediante a instituição de novas ferramentas e medidas para combate à corrupção no setor público e promoção da integridade no âmbito de órgãos, instituições e empresas estatais, bem como perante a sociedade para cooperação no combate à corrupção.⁶

³ GIANETTI DA FONSECA, EDUARDO. Vícios Públicos, Benefícios Privados. São Paulo: Companhia das letras, 1994, p. 148.

⁴ CARROL, Archie. The Pyramid of Corporate Social Responsibility: Toward the Moral Management of Organizational Stakeholders. *Business Horizons*, jul 1991, p. 7.

⁵ MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. Direito fundamental à boa Administração Pública. Tradução Daniel Hachem. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 29.

⁶ de Castro Villar Mello, Rodrigo. (2022). Public compliance nas licitações e contratos administrativos/Public compliance in bids and administrative contracts. *Revista Científica do CPJM*, 2(05), 159–176. Disponível em < <https://rcpjm.cpjmu.uerj.br/revista/article/view/128/135> > Acesso em: 27 set. 2023.

Nessa órbita de ideias, o objeto da presente investigação é identificar, no âmbito da atual legislatura inaugurada no Congresso Nacional, as propostas legislativas acerca da adoção e aprimoramento das proposições sobre programa de integridade (*compliance*) e sobre a responsabilidade da pessoa jurídica, inclusive com enfoque político-criminal.

Demais disso, objetiva-se demarcar as tendências predicativas do novo paradigma corporativo e, mais recentemente administrativo, que possam ser capazes de cumprir uma função ético-normativa, elidindo o fenômeno corruptivo balizado por escândalos plurais nas últimas décadas. Neste sentido, merece ser lembrado o rumoroso episódio envolvendo uma das maiores e mais tradicionais empresas do mercado brasileiro, no setor varejo tradicional e do *e-commerce* brasileiro (Caso Americanas).

2. ESCLARECIMENTO METODOLÓGICO DA PESQUISA

Como ocorre em todo início de uma nova legislatura, em regra, antigos projetos em tramitação nas Casas são arquivados e novos são deflagrados. Cuida-se de uma oportunidade importante para identificar as ideologias e as tendências políticas acerca da adoção e aprimoramento das proposições acerca de programa de integridade (*compliance*) e sobre responsabilidade da pessoa jurídica, inclusive com enfoque político-criminal, sinalizando possíveis alterações legislativas que possam contribuir para o atual quadro normativo dessas temáticas.

Com o propósito de identificar as proposições legislativas em debate na 57^a Legislatura inaugurada no presente ano, em decorrência das eleições gerais para a Câmara dos Deputados e parciais para o Senado Federal, realizadas no calendário do último ano eleitoral, procedeu-se a um levantamento de dados no âmbito das respectivas Casas. Para tanto, obtiveram-se dados fornecidos pela Assessoria de Articulação Parlamentar (ASSART), órgão da secretaria de Relações Institucionais (SRI) do Ministério Público Federal, instituição da qual o Coordenador do CPJM (Prof. Artur Gueiros) é integrante no cargo de Procurador da República.

3. PROJETOS DE LEI NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse prisma, identificou-se, no âmbito da Câmara dos Deputados, diversos projetos que tratam do tema programas de integridade.

O primeiro deles, oriundo do Senado, é Projeto de Lei nº 2275/2003, que aguarda a criação de comissão temporária pela mesa. Objetiva-se alterar a Lei nº 9.986, de 18 de julho de

2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para acrescentar o artigo 10-A e 10-B a fim de estabelecer que as Agências Reguladoras terão suas atividades submetidas ao exame e sugestões do órgão competente de controle externo exercido pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

Ao referido projeto foram apensados os Projetos 413/2003, 1452/2003, 1850/2007, 2057/2003, 2633/2003, 2760/2003, 4030/2012, 2312/2022, 5442/2013, 5737/2013, 4708/2016, 5185/2016, 5683/2019, 110/2022, 309/2022, 2594/2003, 4034/2012, 4886/2012, 5810/2013, 5825/2013, 8218/2014 e 5635/2019. A mais recente proposta legislativa da Câmara dos Deputados apensada é a instituída pelo Projeto de Lei nº 2520/2022 de autoria do Deputado Capitão Augusto (PL/SP), que “Altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, instituindo capítulo de política de governança pública; a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências; e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)”

Merece destaque também o Projeto de Lei nº 1588/2020 (também oriundo do Senado), submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, e de autoria do Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), que aguarda deliberação da Comissão de Desenvolvimento Econômico e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em razão da redistribuição do projeto ocorrida em virtude da extinção da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023.

O referido projeto tem por objetivo a alterar a Lei nº 12.846, de 10 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para dispor sobre a exigência de certificação de gestor de sistema de integridade como condição para atenuar sanções administrativas. Constatam apensados os seguintes projetos de lei nºs 7149/2017, 9062/2017, 11095/2018, 85/2019, 182/2019, 418/2020, 4531/2021, 4481/2020, 11094/2018, 11170/2018, 81/2019, 183/2019, 11096/2018, 84/2019 e 4517/2021.

Nos termos dessa proposição legislativa, o artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passará a dispor que a aplicação das sanções legais levará em consideração “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à

denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica,” desde que se faça presente a certificação por gestor de sistema de integridade devidamente preparado para a função.

Ademais, o referido projeto de lei renomeia o atual parágrafo único como § 1º e insere o § 2º para estabelecer que são funções básicas do gestor de sistemas de integridade: I – gerir de forma autônoma os mecanismos e procedimentos do retromencionado inciso VIII do artigo 7º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, contribuindo para seu aperfeiçoamento contínuo; II – atuar de forma constante e engajada nas interações entre a pessoa jurídica e as autoridades públicas; III – manter de forma atualizada e disponível a documentação relevante ao cumprimento da disposição normativa do reportado inciso VIII.

Ainda no âmbito da Câmara dos Deputados, destaca-se também o projeto de Lei nº 2689/2021 de autoria do Deputado Delegado Waldir (PSL/GO) e que aguarda a designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação. O objetivo é alterar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata sobre Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelos órgãos e entidades públicos.

A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu artigo 169, estabelece a necessidade de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e a realização de um controle prévio ou preventivo sobre as contratações públicas cuja atribuição é da alta administração do órgão ou entidade. O referido projeto de lei acrescenta o § 1º-A para dispor que os órgãos e entidades deverão instituir programa de integridade, como forma de mitigar, ainda mais, riscos relacionados às suas contratações públicas, e que esse programa deverá preencher requisitos mínimos, como o comprometimento e apoio da alta administração; a atuação da unidade de controle interno do próprio órgão ou entidade como responsável pela estruturação, execução, monitoramento e atualização do programa de integridade; a definição dos padrões de conduta ética e disciplinar a serem observados por todos os agentes públicos e privados envolvidos em contratações públicas.

Outrossim, deverá o programa, segundo a disposição normativa do projeto em estudo, realizar a análise, avaliação e gestão dos riscos relacionados às contratações públicas, com atenção prioritária aos casos de dispensa e inexigibilidade; implementar controles preventivos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito das contratações públicas; assegurar a transparência ativa de todas as medidas relacionadas ao programa de integridade, bem como das contratações; definir procedimento padrão para o tratamento das denúncias recebidas e para a

responsabilização por eventuais ilícitos, com a disponibilização dos recursos necessários e a garantia de autonomia dos responsáveis pelas apurações; implementar as determinações do órgão central de controle interno da Administração e do tribunal de contas.

Na esteira da justificativa do projeto em questão, a inclusão do § 1º-A ao art. 169 da Lei nº 14.133/2021, para exigir a implementação de programas de integridade nos órgãos e entidades públicas, é uma forma de mitigar, ainda mais, riscos relacionados às suas contratações públicas. De efeito, trata-se de uma necessidade de aperfeiçoamento do novo marco legal para abordar também a necessidade de programa de integridade no âmbito dos órgãos e entidades públicas, como medida de detecção e repressão de ilícitos nas contratações públicas para assegurar os objetivos estabelecidos pela Lei.

A seu turno, o Projeto de Lei nº 5924/2016, de autoria inicial do Senador Aécio Neves (PSDB/MG), que aguarda designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação, tem por escopo a alteração do artigo 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o artigo 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir, por período determinado, doação a candidato e a partido político por servidor ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como por empregado, proprietário ou diretor de empresa prestadora de serviços terceirizados que mantenha contrato com qualquer dos entes federados” e 124 (cento e vinte e quatro) projetos apensados.

Constam apensados ao referido Projeto de Lei nº 5924/2016, os seguintes Projetos: PL 1538/2007; PL 2222/2007; PL 2953/2008; PL 4966/2009; PL 3770/2012; PL 5928/2013; PL 6898/2013; PL 4417/2016; PL 6329/2013; PL 1197/2015; PL 2699/2015; PL 1878/2015; PL 3103/2008; PL 4263/2008; PL 448/2011; PL 2950/2011; PL 4634/2009; PL 4883/2009; PL 5277/2009; PL 5281/2009; PL 260/2011 e o PL 2086/2019 de autoria do Deputado Kim Kataguirí (DEM/SP), que “Acrescenta o § 15, ao artigo 37, da Lei Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, para que os partidos políticos atendam a normas de "compliance" em suas atividades”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1701/2011 de autoria do Deputado Carlos Manato (PDT/ES), que aguarda designação de relator na Comissão de Administração e Serviço Público, “Institui o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção por meio do qual o informante que contribui para a elucidação de crime contra a Administração e Patrimônio públicos, bem como para a recuperação de valores e bens públicos desviados, recebe

recompensa pecuniária, e dá outras providências”. Constatados os seguintes Projetos: PL 6132/2013, PL 83/2015, 4080/2015, 588/2015, 3527/2015, 8727/2017, 9167/2017, 11116/2018, 13/2019, 65/2019, 3906/2019, 16/2022, 11079/2018 e 2411/2019.

Cite-se ainda o Projeto de Lei nº 3165/2015 de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS), que aguarda parecer do relator, Deputado Cabo Gilberto Silva (PL/PB), na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e que “Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências”. A proposição cria um conjunto de medidas para a proteção e compensação da pessoa que, de boa-fé, em prol do interesse público, proceda à revelação de informações, por escrito ou oralmente, de que tenha conhecimento perante autoridade policial ou administrativa, o Ministério Público ou o juiz competente.

Estabelece também agentes públicos são obrigados a revelar informações de interesse público de que tenham conhecimento e guardem relação direta ou indireta com a prática de ato ou omissão, por outro agente público, que caracterize crime ou ato de improbidade administrativa, bem como que ninguém será submetido a ato de retaliação, represália, discriminação ou punição pelo fato ou sob o fundamento de ter revelado informação de interesse público, inclusive quando servidor público.

Entretanto, estabelece a proposta legislativa que, se a revelação de informação de interesse público implicar a descoberta da prática de crime ou ato de improbidade administrativa pelo próprio autor da revelação, a sua pena pode ser reduzida de um a dois terços no caso de condenação, desde que de sua colaboração resulte a identificação, localização e apreensão dos bens, direitos ou valores acrescidos ao patrimônio do agente público ou de terceiro beneficiário, no ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito; a identificação, apuração e integral ressarcimento do dano pelo agente público ou pelo terceiro, no ato de improbidade administrativa por lesão ao patrimônio público; e a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores que constituam produto de infração penal ou proveito auferido com sua prática.

Propõe ainda que a parte terá direito compensação pela revelação de informação de interesse público no importe de até 10% (dez por cento) sobre o valor total: I – dos bens, direitos e valores efetivamente vertidos aos cofres públicos por força da revelação, na hipótese do inciso I do caput; II – dos danos efetivamente reparados por força da revelação; III – do produto do crime ou dos proveitos efetivamente recuperados por força da revelação.

Deverá a parte apresentar pedido de compensação em petição fundamentada e devidamente instruída, no bojo dos autos do processo penal ou civil no qual os fatos oriundos da revelação são apurados.

Deve-se destacar, outrossim, o Projeto de Lei nº 1422/2023 de autoria Deputado Ricardo Silva (PSD/SP), que aguarda designação de relator na Comissão de Administração e Serviço Público e que “Estabelece o regime geral de denúncias internas e de proteção dos denunciantes de infrações constitucionais, cíveis, penais, ambientais, empresariais, trabalhistas e administrativas praticadas por entes e agentes da Administração Pública Federal direta ou indireta e de pessoas jurídicas privadas”.

Em sentido semelhante, o Projeto de Lei nº 4355/2023 de autoria Deputado Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM), aguarda despacho do Presidente da Câmara dos Deputados e busca estabelecer regras de proteção funcional aos denunciantes de crimes praticados por funcionários, entes e agentes de empresas e sociedades anônimas.

Acerca do tema Responsabilidade penal pessoas jurídicas, o Projeto de Lei nº 553/2019 de autoria Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), aguarda a inclusão na Ordem do Dia para serem apreciados pelo Plenário e almeja alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para prever critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5415/2020 de autoria Deputado Damião Feliciano (PDT/PB), aguarda parecer da relatora, Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ), na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e tem por objetivo tipificar sanções penais, administrativas, civis, econômicas e fiscais contra ações ou omissões relativas à prática de racismo, discriminação, preconceito e intolerância, e estabelece ações e medidas de integridade e conformação a práticas antirracistas e antidiscriminatórias na administração pública e na iniciativa privada.

4. PROJETOS DE LEI NO SENADO FEDERAL

No âmbito do Senado Federal, o tema programa de integridade também é objeto de diversas propostas legislativas.

O Projeto de Lei nº 4639/2020 de autoria Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), que aguarda designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pretende alterar os artigos 1º e 25º e acrescenta o artigo 2-A à Lei nº 12.846, de 1º

de agosto de 2013, para dispor sobre a exigência de programas de integridade para fins de contratação com a Administração Pública em obras de grande vulto.

De outra banda, o Projeto de Lei nº 1316/2023 de autoria Senador Plínio Valério (PSDB/AM), que aguarda designação de relator Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, propõe a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

Deve-se destacar também o Projeto de Lei nº 4506/2021 de autoria do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), que aguarda designação de relator Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cujo objeto é a alteração da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reduzir o valor mínimo de contratação a partir do qual é obrigatória a implantação de programa de integridade pelo contratado, e dá outras providências.

Também assume relevo o Projeto de Lei nº 4334/2021 de Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que aguarda designação de relator Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e tem por escopo a alteração da Lei nº 14.133, de 1º de agosto de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da Administração Pública elaborarem e implementarem Programa de Integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção nas contratações públicas.

Outrossim, o Projeto de Lei do Senado nº 429/2017 de autoria do Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) está aguardando a apreciação pelo Plenário do Senado Federal e postula a alteração da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 14, § 3º, inciso V e 17, da Constituição Federal, a fim de aplicar aos partidos políticos as normas sobre programa de integridade.

Sobre o tema proteção de informantes, o Projeto de Lei nº 2581/2023 de autoria do Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR) aguarda apreciação do parecer do relator, Senador Esperidião Amin (PP/SC), na Comissão de Assuntos Econômicos, e tem por escopo a disciplina de instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos

ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto, bem como pretende alterar a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

Noutro norte, o Projeto de Lei nº 2091/2023 de autoria da Senadora Augusta Brito (PT/CE) aguarda apresentação do parecer do relator, Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), na Comissão de Assuntos Econômicos e projeta alterações na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2016/2023 de autoria Senador Rogério Carvalho (PT/SE) está aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e intenciona a alteração das Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.846, de 1º de agosto de 2013, e 13.105, de 16 de março de 2016 (Código de Processo Civil), a fim de prever medidas de combate à prática do lawfare em prejuízo à economia e a pessoas jurídicas nacionais, e dá outras providências.

Ressalta-se também as proposições do Projeto de Lei nº 1640/2023 de autoria da Senadora Augusta Brito (PT/CE), que aguarda apresentação do parecer do relator, Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), na Comissão de Assuntos Sociais, e propõe acrescentar o o artigo 12-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para assegurar estabilidade no emprego para testemunhas, informantes e colaboradores que noticiem crime cometido por seus empregadores.

O Projeto de Lei nº 1864/2019 de autoria da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) aguarda designação de relator Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Em relação ao tema responsabilidade penal pessoas jurídicas, o Projeto de Lei nº 4122/2021 de autoria do Senador Fabiano Contarato (REDE/ES) aguarda designação de relator Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pretende alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

Em linhas finais, o Projeto de Lei nº 1304/2019 de autoria da Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), aguarda designação de relator Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e propõe a alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente.

5. SÍNTESE FINAL

Consoante o levantamento realizado, verifica-se a existência de diversas proposições legislativas em ambas as Casas Legislativas do País, com escopo de prevenção, coordenação, orientação, apoio à integridade pública, proteção aos informantes e responsabilização da pessoa jurídica para tentar impedir deturpações à integridade no setor público, coibindo desvios funcionais, sobremaneira em ambientes de maior risco de integridade, bem como esfalecendo uma política de proteção e estímulo aos informantes.

6. FONTES DOS PL' S DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Projeto de Lei nº 1588/2020

Link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2243116>

- Projeto de Lei nº 2689/2021

Link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292292>

- Projeto de Lei nº 2520/2022

Link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2335189>

- Projeto de Lei nº 2275/2003

Link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=137083>

- Projeto de Lei nº 2086/2019

Link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2197051>

- Projeto de Lei nº 5924/2016 (Aguardando designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara)

- Projeto de Lei nº 1701/2011

Link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=510440>

- Projeto de Lei nº 3165/2015

Link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806152>

- Projeto de Lei nº 1422/2023

Link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2353557>

- Projeto de Lei nº 4355/2023

Link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2386047>

- Projeto de Lei nº 553/2019

Link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2229546>

- Projeto de Lei nº 5415/2020

Link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2266204>

- Projeto de Lei nº 194/2023

Link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346935>

7. FONTES DOS PLS' S DO SENADO FEDERAL

- Projeto de Lei nº 4639/2020

Link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144731>

- Projeto de Lei nº 1316/2023

Link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156406>

- Projeto de Lei nº 4506/2021

Link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151374>

- Projeto de Lei nº 4334/2021

Link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151185>

- Projeto de Lei do Senado nº 429/2017

Link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131429>

- Projeto de Lei nº 2581/2023

Link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157423>

- Projeto de Lei nº 2091/2023

Link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157057>

- Projeto de Lei nº 2016/2023

Link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156994>

- Projeto de Lei nº 1640/2023

Link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156713>

- Projeto de Lei nº 628/2022

Link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152265>

- Projeto de Lei nº 1864/2019

Link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136033>

- Projeto de Lei nº 4122/2021

Link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150902>

- Projeto de Lei nº 1304/2019

Link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135586>